



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137290 - GO (2022/0157747-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 45 SPE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490
AGRAVADO : JOANA D ARQUE FASSIO
ADVOGADO : SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO033089
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES MILITARES
E CIV IS -COHASMIC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial ajuizado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137290 - GO (2022/0157747-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INPAR PROJETO 45 SPE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490
AGRAVADO : JOANA D ARQUE FASSIO
ADVOGADO : SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO033089
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES MILITARES
E CIV IS -COHASMIC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior entende que "não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INPAR PROJETO 45 SPE LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 613-614):

Mediante análise do recurso de INPAR PROJETO 45 SPE LTDA, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, à decisão singular exarada pelo relator, foram opostos

embargos de declaração, julgados por meio de acórdão pelo Tribunal de origem, contra o qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1557971/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões recursais (fls. 616-627, e-STJ), a agravante alega que os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática tinham por objetivo o prequestionamento da matéria e, tendo sido eles julgados pelo colegiado local, a exigência de julgamento colegiado foi suprida, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 281/STF.

Aduz, outrossim, que, em atenção à fungibilidade recursal, deve-se considerar os embargos de declaração como agravo interno na origem para fins de exaurimento das instâncias ordinárias, considerando que os declaratórios “tinham finalidade o prequestionamento da matéria debatida, o mesmo que seria realizado com a interposição do Agravo Interno” (fl. 619, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 631 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defende a recorrente o esgotamento das vias ordinárias diante da oposição dos embargos de declaração, os quais foram julgados pelo colegiado local, suprimindo a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Contudo, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido da necessidade de exaurimento das vias recursais

perante as instâncias ordinárias para interposição do recurso especial, nos termos da Súmula 281/STF.

Na hipótese, o apelo especial foi interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta na origem (e-STJ, 515-528).

A essa decisão monocrática foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte estadual (e-STJ, fls. 539-555).

Com efeito, como fundamentado na decisão ora agravada, a despeito do julgamento colegiado dos embargos de declaração, a ausência de interposição de agravo interno na origem impede o conhecimento do apelo especial, pois interposto contra decisão monocrática, sem o esgotamento das vias ordinárias, incidindo óbice da Súmula 281/STF.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECLAMAÇÃO APRECIADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS DE FORMA UNIPESSOAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se conhece do recurso especial aviado de reclamação julgada monocraticamente.

3. Inexistência de exaurimento das vias ordinárias obrigatórias. Incidência da Súmula nº 281 do STF.

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.983.693/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APELO EXTREMO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. MANUTENÇÃO.

I - No caso, verifica-se que não houve exaurimento das instâncias ordinárias porquanto seria cabível a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, em virtude da

irregularidade na representação processual, atraindo a incidência da Súmula 281 do STF.

II - Outrossim, descabida a alegação de nulidade da decisão monocrática em tela, porquanto verifica-se que houve a prévia intimação dos advogados signatários dos embargos para regularização da representação, não sendo caso de intimação pessoal do acusado ou mesmo da advogada que atuava no feito anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 1.789.566/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 13/4/2021).

Assim, considerando que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.137.290 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0157747-7

Número de Origem:

00588500920168090051 5885009 588500920168090051

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 45 SPE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490

AGRAVADO : JOANA D ARQUE FASSIO

ADVOGADO : SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO033089

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES MILITARES E CIV IS -
COHASMIC

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INPAR PROJETO 45 SPE LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

KENIA CALDEIRA COSTA - MG102490

AGRAVADO : JOANA D ARQUE FASSIO

ADVOGADO : SYLVIA CHRISTIANE MEIRA DE MOURA - GO033089

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES MILITARES E CIV IS -
COHASMIC

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022